

LEI Nº 7951 DE 15 DE OUTUBRO DE 2010.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei possui os seguintes capítulos e trata das suas respectivas normas:

- I - Disposições Preliminares;
- II - Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- III - Da inscrição e Baixa;
- IV - Das Licenças do Microempreendedor Individual
- V - Dos Tributos e Contribuições;
- VI - Do Acesso aos Mercados;
- VII - Da Fiscalização Orientadora;
- VIII - Do Estímulo ao Crédito e a Capitalização;
- IX - Do Estímulo à Inovação;
- X - Do Associativismo;
- XI - Das Obrigações Acessórias;
- XII - Da Fiscalização;
- XIII - Do Processo Administrativo Fiscal;
- XIV - Do Processo Judicial;
- XV - Das Disposições Finais e Transitórias.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do município de Sete Lagoas, em especial ao que se refere:

I - à apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mediante a adesão do beneficiário ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da legislação federal pertinente;

II - à simplificação dos processos de Abertura e de Baixa de inscrições municipais;

III - ao estabelecimento de diretrizes e políticas públicas voltadas ao empreendedorismo, ao desenvolvimento econômico, ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado de que trata o caput será igualmente dispensado à figura do Micro empreendedor Individual de que trata a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 3º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais de que trata o art. 2º desta Lei, inclusive quanto a sua tributação, será regido em face:

I - das disposições desta Lei e dos regulamentos editados em seu complemento;

II - das normas gerais contidas nas Leis Complementares Federais nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 128, de 19 de dezembro de 2008.

Parágrafo Único - As leis de que trata o inciso II do caput são consideradas parte integrante da presente Lei, as quais serão observadas, em conjunto com as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, de que tratam, respectivamente, os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que devidamente regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 4º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal.

CAPÍTULO II DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 5º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - no caso de micro empreendedor individual - MEI o empresário individual a que se refere o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista em lei.

Parágrafo Único - Serão considerados os termos, definições e critérios, inclusive de enquadramento, desenquadramento, inclusões e exclusões, disciplinados pelas Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 128, de 19 de dezembro de 2008, inclusive no que se refere aos limites de receitas brutas anuais previstas e eventuais atualizações de valores aplicadas, observadas as resoluções do Comitê Gestor de tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e as normas regulamentares editadas pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 6º A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, do âmbito municipal, dentro de suas atribuições, deverão manter a disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo Único - As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades municipais competentes:

I - da descrição do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 8º A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com as leis relativas ao Zoneamento, Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

Art. 9º Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - emitir a Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III - emitir Alvará Provisório nos casos definidos nesta lei;

IV - deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até 8 (oito) dias úteis;

V - emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;

VI - orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas.

§ 1º Na hipótese de indeferimento, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 10 Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios de alçada do município, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 11 A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º O Alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais regras próprias deverão ser definidas em Lei específica;

§ 2º O pedido de Alvará Provisório deverá ser precedido da expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitido pela Sala do Empreendedor.

§ 3º O formulário de consulta prévia ficará disponibilizado no site do município ou na Sala do Empreendedor.

Art. 12 O Alvará Provisório será substituído pelo alvará regulado pela legislação municipal vigente no prazo de 10 (dez) dias após a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade.

Parágrafo Único - Constatada irregularidade sanáveis e que não importem risco alto, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para regularização das mesmas, prazo este em que o Alvará Provisório ainda será válido.

Art. 13 Os órgãos e entidades competentes definirão, em 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Parágrafo Único - O não-cumprimento no prazo acima torna o alvará válido até a data da definição.

Art. 14 Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 15 As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, terão renovação do Alvará de Licença de Localização Fiscalização e Funcionamento de forma automática, desde que não haja nenhuma alteração dos dados cadastrais iniciais.

Parágrafo Único - Sob qualquer hipótese não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, podendo, desde que fundamentado, revogar a qualquer tempo o Alvará concedido, independentemente do período ou da renovação ocorrida.

Art. 16 O Alvará será cassado se:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição;

III - se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

IV - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

V - verificada a falta de recolhimento das taxas de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento e Taxa de Fiscalização do Funcionamento.

Art. 17 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações, ressalvados os atrasos referentes ao período anterior à suspensão de suas atividades.

Art. 18 O registro das empresas de que trata esta lei, assim como suas alterações e baixas, ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias municipais, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades, inclusive a solidária, do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo Único - Do mesmo modo, para o registro no Cadastro Municipal fica dispensada a apresentação de prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 19 O Microempreendedor Individual - MEI será autorizado a exercer as suas atividades mediante emissão do Alvará de Funcionamento e das Licenças Sanitária e Ambiental Simplificadas.

Parágrafo Único - Para fins desta lei, considera-se Microempreendedor Individual, o pequeno empresário a que se referem os artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar federal 123/2006, incluídos pela Lei Complementar federal 128/2008.

Art. 20 Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Microempreendedor Individual - MEI poderá ser autorizado a instalar-se em:

I - áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança; ou

II - seu local de residência.

Art. 21 Em consonância com o disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar federal nº 123/2006, incluído pela Lei Complementar Federal nº 128/2008, fica o Microempreendedor Individual dispensado do pagamento da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento e da Taxa de Inspeção Sanitária.

§ 1º O enquadramento do empresário como Microempreendedor Individual - MEI será comprovado através da sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º A Superintendência de Rendas Mobiliárias confirmará o enquadramento do Microempreendedor Individual - MEI, junto ao Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 3º Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual, a Superintendência de Rendas Mobiliárias efetivará a cobrança das taxas devidas, atualizadas e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras relativas à impugnação, constantes do regulamento do processo administrativo fiscal tributário.

CAPÍTULO V DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 22 O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito conforme dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 23 Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal.

Art. 24 A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Secretaria da Secretaria da Fazenda Estadual de Minas Gerais, para que lhe atribua poder para realizar fiscalizações das mesmas.

Art. 25 A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que lhe delegue poderes de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 26 O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único - O ISS devido através do Simples Nacional será recolhido em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo microempreendedor individual, na forma prevista nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, incluídos pela Lei Complementar Federal nº 128/2008.

Art. 27 A emissão de documento fiscal pelo Microempreendedor Individual será obrigatória apenas nas prestações de serviços e venda de produtos a destinatários inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensada para os demais destinatários.

Art. 28 O Microempreendedor Individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 29 O Poder Público Municipal adotará, na forma da lei, medidas que objetive a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, entre as quais tratamento diferenciado e simplificado por ocasião de certames licitatórios e contratações públicas, na forma da Legislação Federal.

Parágrafo Único - O Poder executivo Municipal poderá encaminhar projeto para alocação de recursos financeiros para disponibilização de micro-crédito, por meio de instituição conveniada, para estímulo ao desenvolvimento de atividades econômicas, preferencialmente em relação aos micro empreendedores individuais.

Art. 30 A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 31 A fiscalização municipal nos aspectos metrológicos, de uso do solo, sanitários, ambientais e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Nos moldes do caput deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

§ 2º O disposto deste artigo não se aplica às atividades classificadas como de risco alto.

§ 3º O disposto deste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

§ 4º Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 32 O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver, sempre que necessário, medidas tendentes a melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Parágrafo Único - O Poder executivo Municipal encaminhará projeto para alocação de recursos financeiros para disponibilização de micro-crédito, por meio de instituição conveniada, para estímulo ao desenvolvimento de atividades econômicas, preferencialmente em relação aos micro empreendedores individuais.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 33 O Município, em conjunto com outras instituições governamentais ou não governamentais, mediante convênios, instrumentos de parceria público privada ou demais mecanismos legais, criará programas específicos para o desenvolvimento das microempresas e para as empresas de pequeno porte, sediadas no município, principalmente no que tange ao apoio tecnológico, visando o estímulo à inovação, tanto no aspecto gerencial como produtivo, podendo utilizar para este objetivo, o desenvolvimento e o apoio às incubadoras de empresas.

CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 34 O Poder Executivo poderá incentivar microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 35 A Administração Pública Municipal, identificando a vocação econômica do Município, poderá incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 36 O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO XI

OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS

Art. 37 As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de prestação de serviço, de acordo com a legislação municipal;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e o cumprimento das obrigações acessórias.

III - apresentar declaração dos serviços tomados de terceiros.

§ 1º Ao microempreendedor individual aplicam-se as dispensas relacionadas na legislação federal.

§ 2º Os microempreendedores individuais poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa a ser obtida na Superintendência de Rendas Mobiliárias.

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38 Compete ao corpo de Auditores Fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda de Sete Lagoas e órgãos federal e estadual correlatos, observada a legislação pertinente, fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e verificar a ocorrência das hipóteses previstas nos normativos que tratam da exclusão das micro e pequenas empresas e do microempreendedor individual do Regime Especial.

Parágrafo Único - O Município de Sete Lagoas poderá celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais e com a União Federal com a finalidade de troca de informações ou atribuição de competência para a fiscalização suplementar ou complementar dos demais tributos e atividades incluídas no Simples Nacional.

CAPÍTULO XIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 39 O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente, na forma do art. 39 e Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 40 As consultas relativas ao Simples Nacional, quando se referirem ao ISSQN, serão solucionadas no prazo de 15 dias, observado o que for disciplinado pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 41 Os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais disposições do art. 41 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive no que se refere:

I - a convênio de delegação de atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda ao Município;

II - à prestação, pelo Município de Sete Lagoas, de auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e por regulamento municipal.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o inciso I deste artigo.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 A administração pública municipal tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para criar, através de portaria, o Comitê Gestor Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a ser composto:

I - obrigatoriamente por representantes de todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas;

II - obrigatoriamente por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local;

III - facultativamente por todos os órgãos estaduais e federais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas com atuação local;

IV - facultativamente por consultores, profissionais e personalidades com reconhecidas competências específicas capazes de auxiliar o comitê no cumprimento de suas funções.

Art. 43 O Comitê Gestor Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte tem como função geral assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação das exigências desta lei, tendo como atividades específicas:

I - realizar no prazo de 90 (noventa) dias todos os estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário;

II - assessorar a administração pública municipal na criação da Sala do Empreendedor;

III - trabalhar pela viabilização de atendimento consultivo a empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção, preferencialmente na Sala do Empreendedor.

IV - criar programa e ações de educação fiscal.

Art. 44 O Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo apenas garantir que ocorram reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros em intervalos nunca superiores a 10 (dez) dias até a completa implantação dos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 15 de outubro de 2.010.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

NADAB ESTANISLAU ABELIN
Secretário Municipal de Governo, Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

TÚLIO EDUARDO DE AVELAR FRANÇA
Secretário Municipal da Fazenda

LEONARDO DE LIMA BRAGA
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 023/2010 de autoria do Poder Executivo)